AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.726 - SP (2014/0035439-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SABARÁLCOOL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
AGRAVANTE	:	RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE
AGRAVANTE	:	DAYSE ELIANA VICARI REZENDE
ADVOGADO	:	SIDNEI ALZIDIO PINTO E OUTRO(S) - SP024924
AGRAVADO	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADO	:	VLADIMIR LOZANO JUNIOR E OUTRO(S) - SP292493

DECISÃO

Trata-se de agravo contra o juízo de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - Indeferimento de pedido de desconsideração da adjudicação e imissão na posse do imóvel em questão, ante a existência de contrato de parceria agrícola celebrado anteriormente ao ajuizamento da demanda - Contrato que deveria ter sido apresentado na execução, por meio de embargos - Omissão que impediu que a questão fosse objeto de controvérsia e passasse pelo crivo do contraditório - Circunstâncias da contratação que exige o registro do contrato de parceria - Decisão mantida - Recurso não provido.

A parte agravante sustenta que o acórdão é omisso; o contrato de parceria agrícola é válido e oponível a terceiros, independentemente do seu registro em cartório, a despeito de ter havido, sim, o efetivo registro do título, dando-lhe publicidade; o objeto do pedido do agravo de instrumento não é a desconsideração da adjudicação, mas sim o cumprimento do contrato de parceria agrícola, o que não pode ser confundido com ato praticado em fraude à execução.

Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem razão os recorrentes, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Oportuna a transcrição da decisão recorrida por meio do agravo de instrumento que deu origem aos presentes autos (fl. 134 e-STJ):

> SABARALCOOL S/A ofereceu EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão de fl. 888, alegando a presença de erro material por deixar de consignar a existência de contratos de parceria agrícola envolvendo o imóvel matricula nº 878.

> Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal, por isso passo a sua análise.
> DECIDO.
> Apesar de constar que o contrato de parceria agrícola foi firmado anteriormente à existência da ação executiva, improcede o pedido da embargante, uma vez que o registro do contrato em comento se deu após a distribuição do processo executivo. Portanto, não alcança a parte exequente.
> Porém, declaro o erro material existente na decisão de fl. 888, à qual acresço parágrafo com a seguinte redação:
> "Deixo de considerar o contrato de parceria agrícola, por ser o seu registro posterior ao feito executivo".
> No mais, permanece a decisão tal como está lançada.
> Proceda-se o necessário para aditamento da precatória.

Outrossim, relevante a leitura dos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 184/185 e-STJ):

> A r. decisão merece ser mantida.
> Assim é porque, em primeiro lugar, constata-se que a severa omissão de apresentar o Contrato de parceria na execução, por meio de embargos, impediu que a questão fosse objeto de controvérsia e passasse pelo crivo do contraditório.
> Inadmissível terem os agravantes deixado transcorrer tanto tempo das datas em que afirmam haver celebrado o contrato e seu aditamento, sem cientificar o juízo, seja para a proteção de terceiros, seja para não atentar contra a efetividade da execução, seja, ainda, para ser preservada a dignidade da Justiça.
> A severa omissão não pode beneficiar os agravantes por impedir que provas contrárias fossem produzidas.
> Depois, os dispositivos invocados pelos agravantes socorrem apenas aqueles de boa-fé.
> Impossível se considerar que os contratantes da parceria agrícola não soubessem da existência da hipoteca, da execução e da penhora e, certamente, da impossibilidade de solver os empréstimos contraídos, uma vez que são as mesmas partes - executados e devedores - razão pela qual o ajuste tem a conotação de objetivar fraudar a execução, especialmente quando, repita-se, foi omitido até a undécima hora.
> Portanto, diante destas considerações, não se aplicam à hipótese os dispositivos legais invocados e, por isso, como bem decidiu a MM. Juíza, o registro para a oposição do ajuste a terceiros é mesmo

> exigível.
> A conduta dos agravantes de omissão de fato importante não está prevista pelo art. 17 do Código de o Processo Civil, razão pela qual não cabe a condenação deles por litigância de má-fé.
> Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Com efeito, o fato de ter havido o efetivo registro em cartório da parceria agrícola é confirmado pela decisão singular. Tal circunstância, entretanto, não é relevante para a solução da lide, mesmo porque os próprios recorrentes afirmas a prescindibilidade desse registro para que o pacto produza efeitos perante terceiros.

O principal fundamento das instâncias ordinárias para negar o pedido da parte autora é a flagrante extemporaneidade da apresentação do contrato de parceria. A conclusão a que chegaram foi de que os recorrentes agiram de má-fé, pois o pacto teria sido celebrado antes da execução, registrado após o início da ação, e, mesmo assim, não foi apresentado nos embargos à execução, ou em outras oportunidades, mas somente em momento posterior, visando embaraçar a adjudicação do imóvel - afinal, o pedido efetuado perante o juízo singular foi de registro do contrato de parceria na matrícula do imóvel, gravame que surpeenderia o adjudicante, comprometendo sua perfectibilização.

Tal conclusão foi obtida pela análise do conteúdo fático dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVANTES.
> 1. Reconhecida a fraude à execução, deve ser afastada a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula 83 do STJ.
> 2. As conclusões relativas à caracterização de fraude à execução não podem ser revistas por esta Corte Superior, em sede de recurso especial, pois demandariam necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 935.432/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/4/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

> EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
>
> 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).
>
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp 375297/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 27/10/2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora